



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
“*Terra das Nascentes*”

Câmara de Vereadores de Jóia  
PROCOLO Nº: 497  
Recabido em: 7 de 12, 2022  
Horário: 16h 42 min  
Servidor

**PARECER JURÍDICO**  
**025/2022**

**Matéria:** Projeto de Resolução nº 322, de 2022

**Ementa:** PODER LEGISLATIVO. CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social, à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para a emissão de Parecer técnico-jurídico sobre o Projeto de Resolução nº 322, de 2022 que: *Dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jóia e dá outras providências*, de autoria da Mesa Diretora.

A justificativa consta em anexo à minuta de Resolução.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

Preliminarmente, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, está corretamente exercida, haja vista o disposto no Regimento Interno da Casa –Resolução nº 281/2015:

Art. 32. Compete à Mesa Diretora, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município:

I - a administração do Poder Legislativo Municipal;

II – propor, relativamente à Câmara Municipal, proposição dispondo sobre:

a) organização e funcionamento institucional;

b) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas;

(...)

Conforme o texto redacional da ementa da proposição, o objetivo é dispor sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jóia e, conforme art.28 da minuta de resolução, há previsão de revogação do atual Código de Ética Parlamentar-Resolução nº 231, de 19 de julho de 2011.

No que se atine ao objetivo da proposição analisada, cabe uma breve noção das terminologias “ética”, “decoro” e “parlamentar” para melhor compreensão de seus significados. Ética, por exemplo, é expressão que todos compreendem, porém difícil de conceituar. A palavra ética vem do grego “éthos”, que na tradução latina pode significar moral ou ética. Henry Srour<sup>1</sup> assim define ética:

A ética visa à sabedoria ou ao conhecimento temperado pelo juízo; eis o porquê de seu ponto de partida altruísta. As morais, em contrapartida, correspondem a um feixe de normas que as práticas cotidianas deveriam observar e assumem, no essencial, quer um caráter altruísta, quer um caráter egoísta.

<sup>1</sup>GUARANY, Gláucia Paula Bernardes. Ética e Responsabilidade Social. Apostila. FGV. Management. MBA em Gestão Ambiental. Porto Alegre. 2011. P.9.

Rua Dr Edmar Krueel 258 - JÓIA – RS. - CNPJ Nº. 01.656.027/0001-08

Fones (55) 3318-1255 - 1010 - 1000 – E-mail: [camara@camarajóia.rs.gov.br](mailto:camara@camarajóia.rs.gov.br) - CEP 98180-000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“*Terra das Nascentes*”

O estudo da ética avalia fatos corretos ou incorretos, a prática da justiça e da injustiça, do bem e do mal. Não visa estabelecer regras, mas a perfeição do homem em relação aos valores. Assim, considerando que a sociedade se transforma a ética também pode se transformar. Deste modo, por exemplo, a maneira informal com que um brasileiro costuma agir, pode desagradar outros povos, que tendem a comportamentos formais.

Referente ao significado de Decoro, Pedro Nunes<sup>2</sup>, entende ser:

Dignidade moral da pessoa, resultante de seu procedimento honesto e decente, dos seus bons costumes e da nobreza de seus sentimentos, que a tornam digna de admiração e respeito da sociedade.

Há estreita relação com o conceito anterior, de ética, porque decoro está ligado ao recato no comportamento, à decência, ao acatamento das normas morais, dignidade, honradez, compostura, seriedade na maneira de agir.

Sobre a expressão “parlamentar”, para a análise conjunta desta no contexto da vida política do homem público a partir do que é disposto na legislação pátria, seleciona-se a lição de José Wanderley Bezerra Alves<sup>3</sup> quanto ao vocábulo:

A expressão parlamentar é derivada da palavra parlamento, que tem sua origem no inglês parliament, significando as câmaras ou assembleias legislativas. A palavra em destaque evoca, normalmente, segundo Bobbio, “fenômenos políticos cujo desenvolvimento histórico se insere na curva temporal que vai da Revolução Francesa até nossos dias”, embora tenha havido, nos séculos anteriores, instituições políticas com a mesma denominação de outra, como Estados Gerais, na França, Cortes, na Espanha, Estamentos, na Sardenha, etc.

Então, é o parlamentar um membro do parlamento que recebe uma procuração popular, que o autoriza a convencionar e propor em nome do povo. A preocupação do legislador pátrio com o decoro parlamentar antecede a Carta Constitucional, porém esta, ao versar sobre a perda de mandato dos parlamentares, expressa uma situação de incompatibilidade com o decoro, remetendo as demais para o Regimento Interno das Casas Legislativas. Assim, diz que a matéria deve ser objeto de norma. É o que se vê do art. 55, inc.II e §1º, in verbis:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Cabe mencionar, que a importância do decoro se revela em possibilidade de perda de mandato, o que já era referido, antes da Constituição de 1988, no art. 7º, inc.III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967. Com a Carta Constitucional de 1988, os municípios passaram a ter autonomia para organização político-administrativa através de

<sup>2</sup> NUNES, Pedro dos Reis. Dicionário de Tecnologia Jurídica. 12ª ed. Ampliada e atualizada. Rio de Janeiro, Freitas Bastos. 1990.p.295

<sup>3</sup> ALVES, José Wanderley Bezerra. Comissões Parlamentares e Inquérito – Poderes e Limites de Atuação. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre.2004.p.110



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

*“Terra das Nascentes”*

suas Leis Orgânicas. As decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul seguem no sentido de que a matéria deve ser disposta nos Regimentos Internos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. REGIMENTO INTERNO. DESCRIÇÃO DE CONDUTAS CONSIDERADAS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA, HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70025355280, Tribunal Pleno Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 01/12/2008)

Cabe mencionar, que fora exarado o Parecer Jurídico nº 009/2022 sobre o projeto de resolução nº 317/2022 o qual foram tecidas considerações sobre a matéria em questão. Observa-se que esse projeto fora retirado, e protocolado novo projeto sob a numeração nº 322/2022.

Assim, da análise realizada constata-se que o projeto de resolução está adequado aos termos da Resolução nº 299, de 2022, que alterou o Regimento Interno da Câmara de Jóia. O art. 14 dispõe:

Art.14 O Vereador que se portar de forma atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, estará sujeito às seguintes sanções, além de outras previstas em normas específicas:

I- censura verbal;

II- censura escrita;

III - suspensão das prerrogativas regimentais;

IV - suspensão temporária do exercício do mandato;

V - perda do mandato;

VI - revogado.

§ 1º A sanção prevista no inciso I será aplicada pelo Presidente da Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 2º A sanção prevista no inciso II será aplicada pelo Presidente da Câmara ou pela Mesa, por provocação do ofendido, assegurada ampla defesa;

§ 3º O processo de ética e disciplina para impor as penalidades dos incisos III, IV e V será promovido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, de acordo com as normas aplicáveis pelo Código de Ética, deste Regimento, da Lei Orgânica e demais leis vigentes, assegurado o exercício da ampla defesa;

Constata-se, também, que fora observada a descrição da Comissão de Ética, conforme arts. 4º e seguintes, da proposição, a qual possui descrição no Regimento, integrando, então, a estrutura da Casa como órgão fracionário que deve ser. Por meio da conclusão do texto redacional, fornecida pela minuta analisada tem-se que se afigura como uma Comissão Permanente, tendo sido alterado o Regimento Interno a qual passou a integrá-la como espécie de órgão da Casa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

Assim, quanto ao objeto específico da proposição em análise, preliminarmente, o projeto de resolução está adequado aos termos da Resolução nº 299, de 2022, que alterou o Regimento Interno da Casa Legislativa. Entretanto, recomenda-se que seja ajustado, por meio de emenda modificativa, o art. 18, inciso VI, alínea 'b', da proposição, pois deve haver um rito específico para se destituir um membro da Mesa Diretora após eleito, no Regimento Interno, sendo pertinente a suspensão quanto à candidatura a um dos cargos que a compõem, tão somente. Referido dispositivo poderá realizar a remissão à possibilidade de o vereador membro da Mesa ser destituído, após decurso do respectivo procedimento especial regimental. Sinaliza-se, no entanto, a necessidade de ser revisto o Regimento Interno, precisamente o art.28, pois não está previsto um procedimento específico para destituição de membro da Mesa Diretora conforme se observa:

**Art. 28.** Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados por irregularidades apuradas por Comissões de Inquérito, mediante requerimento escrito de vereador, devidamente justificado, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**É a fundamentação, passa-se a opinar.**

PELO EXPOSTO, opina-se favoravelmente ao Projeto de Resolução nº 322, de 2022, desde que atendida a recomendação acima, conforme argumentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

**É o parecer.**

JÓIA (RS), 7 de dezembro de 2022.

Ivania Regina Cador  
Procuradora Jurídica  
OAB/RS 60.943  
Mat. 86.8/1

  
**IVANIA REGINA CADOR**  
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS  
**OAB/RS nº 60.943**      **Matrícula nº 86.8/1**